

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SÃO BORJA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MORGANA COSTA GOMES

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO RETOQUE
DEMOCRÁTICO EM FACE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

São Borja/RS

2024

MORGANA COSTA GOMES

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO RETOQUE
DEMOCRÁTICO EM FACE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa,
como requisito parcial para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Larissa
Nunes Cavalheiro.

São Borja/RS

2024

G846i Gomes , Morgana Costa

A implementação do Juiz das Garantias como retoque democrático em face do procedimento do Tribunal do Júri / Morgana Costa Gomes .

42 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Larissa Nunes Cavalheiro".

1. Código de Processo Penal . 2. Imparcialidade . 3. Juiz das Garantias . 4. Tribunal do Júri . I. Título.

MORGANA COSTA GOMES

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO RETOQUE DEMOCRÁTICO EM
FACE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 08/07/2024.

Banca examinadora:

Prof^ª Dr^ª Larissa Nunes Cavalheiro

Orientadora

UNIPAMPA

Prof Dr. Airton Guilherme Berger Filho

UNIPAMPA

Prof^ª Me. Thais Campos Olea

UNIPAMPA



Assinado eletronicamente por **LARISSA NUNES CAVALHEIRO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/12/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Thais Campos Olea, Usuário Externo**, em 19/12/2024, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **AIRTON GUILHERME BERGER FILHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/12/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1634828** e o código CRC **7C6BFC16**.

A Deus, por ter me mostrado sua grandeza em cada detalhe da minha trajetória acadêmica, profissional e pessoal. À minha família, pelo amor e apoio incondicional a mim dispensados e essenciais para o meu desenvolvimento.

AGRADECIMENTOS

À professora Doutora Larissa Nunes Cavalheiro por ter aceitado o convite de ser minha orientadora e por ter cumprido com o seu encargo com o maior êxito possível. Aos professores do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pampa, pelo empenho constante em transmitir seus conhecimentos e experiências com os alunos, visando a formação de eficientes operadores do Direito.

À todos os colegas de curso que me acompanharam durante a caminhada e que por vezes foram auxílio e exemplo dentro e fora da sala de aula.

Aos excelentes profissionais e demais colegas que o curso me permitiu conhecer durante os cinco anos de vida acadêmica, sobretudo os professores da Universidade Federal do Pampa, os servidores do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Justiça, os quais me proporcionaram ensinamentos que vão além do Direito e que levarei para a vida.

Ao meu pai, Getúlio, que ocupou um lugar exemplar de profissional durante os trinta anos que atuou na Segurança Pública como inspetor da Polícia Civil, contribuindo ainda mais para que eu escolhesse o caminho jurídico e, através de todas as nossas conversas, despertou em mim o desejo de ser uma admiradora e operadora do Direito tal como ele que, ainda que não mais atuante na profissão, nunca deixou de ser.

À minha mãe, Marli, que é exemplo de dedicação e persistência e que sempre depositou todo o apoio na minha trajetória a ponto de me fazer lembrar da minha capacidade em todas as vezes que involuntariamente eu esqueci.

À minha irmã, Natacha, que mesmo distante nunca deixou de alimentar nossa conexão e nossa confiança. Obrigada por acreditar em mim e por não me deixar desistir, sequer por um segundo.

Ao meu irmão, Fernando, que ainda não compreende a minha ausência inerente às minhas responsabilidades, devido à sua idade, mas ainda assim deposita em mim o amor de irmão que poucos possuem o privilégio de sentir.

“Mais importante que definir quem investiga (polícia ou Ministério Público) está em definir quem dá eficácia às garantias (juiz).”.

Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os recentes dispositivos implementados e que dispõem acerca do instituto do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro, a partir da Lei n.º 13.964/2019 (denominada “Pacote Anticrime”) e as interpretações conferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, destacando-se as principais atribuições conferidas à nova figura jurisdicional e suas competências. Em um primeiro momento, explicou-se de maneira breve acerca da tramitação dos processos cuja competência é relativa ao procedimento do Júri, bem como apresentou-se o entendimento do STF quando do julgamento das ADIs referidas, sobretudo no que compete à exclusão do novo instituto no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri e a contribuição que o Juiz das Garantias traz ao processo penal vigente para o efeito de viabilizar a concretização do sistema acusatório e a garantia do aspirado processo penal democrático. Posteriormente, foram analisados os princípios fundamentais que respaldam o procedimento específico do Júri, como também levantou-se um debate sobre o entendimento do STF quanto à exclusão da nova figura jurisdicional nesse procedimento e a garantia do princípio da imparcialidade previsto na legislação infraconstitucional, evidenciando o contributo do Juiz garantidor para o rito do Júri, sobretudo na primeira fase do procedimento, denominado “*judicium accusatione*”, onde cabe ao juiz singular a prolação de uma das quatro possíveis decisões, sendo elas: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, de modo que foram feitas ponderações quanto à necessidade de distanciar o juiz singular na fase investigatória para que não haja a contaminação cognitiva do julgador a ponto de autorizá-lo a ocupar uma posição que o afaste da imparcialidade fundamental no processo criminal. Por fim, ponderou-se acerca da Teoria da Dissonância Cognitiva e seus efeitos em relação ao magistrado responsável pela condução da jurisdição penal e a implantação do Juiz das Garantias como um reforço de imparcialidade e proteção de direitos e garantias individuais do indivíduo.

Palavras-Chave: Código de Processo Penal; Imparcialidade; Juiz das Garantias; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the recent provisions implemented concerning the institution of the Judge of Guarantees in Brazilian Criminal Procedure, based on Law No. 13,964/2019 (known as the "Anti-Crime Package") and the interpretations provided by the Federal Supreme Court in the judgment of Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) No. 6,298, 6,299, 6,300, and 6,305, highlighting the main attributions and competencies assigned to the new jurisdictional figure. Initially, there is a brief explanation of the process flow for cases under the jurisdiction of the Jury procedure and the STF's understanding during the judgment of the aforementioned ADIs, particularly regarding the exclusion of the new institute within the Jury Court procedure and the contribution that the Judge of Guarantees brings to the current criminal process, aiming to facilitate the realization of the accusatory system and the assurance of the desired democratic criminal process. Subsequently, the fundamental principles underpinning the specific Jury procedure are analyzed, along with a discussion on the STF's stance regarding the exclusion of the new jurisdictional figure in this procedure and the guarantee of the principle of impartiality provided for in infraconstitutional legislation. The contribution of the Judge of Guarantees to the Jury procedure is highlighted, especially in the first phase of the process, known as "judicium accusationis," where the single judge is responsible for rendering one of four possible decisions: indictment, dismissal, reclassification, or summary acquittal. Considerations are made regarding the necessity of distancing the single judge during the investigative phase to prevent cognitive contamination, which could compromise the judge's fundamental impartiality in the criminal process. Finally, the Theory of Cognitive Dissonance and its effects on the magistrate responsible for conducting criminal jurisdiction are considered, along with the implementation of the Judge of Guarantees as a reinforcement of impartiality and protection of individual rights and guarantees.

Keywords: Code of Criminal Procedure; Impartiality; Judge of Guarantees; Jury Court.

LISTA DE SIGLAS

ADI Ação Diretas de Inconstitucionalidade

ART Artigo

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPP Código de Processo Penal

Nº Número

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	12
2.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS E ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	15
2.2 O ENTENDIMENTO DO STF: O TRIBUNAL DO JÚRI E O JUIZ DAS GARANTIAS.....	18
3 REFORÇANDO A IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI POR MEIO DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	21
3.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	25
3.2 A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	31
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
5 REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva avaliar acerca do instituto do Juiz das Garantias recentemente implantado no Código de Processo Penal através da Lei n.º 13.964/2019, denominado “Pacote Anticrime”, partindo da análise em conjunto das interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal com base no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Em especial, pretende-se estudar o entendimento de exclusão de aplicação do novo instituto nos processos cuja competência é atribuída ao Tribunal do Júri quando do julgamento das referidas ações pela Suprema Corte, é dentro desse contexto que sobressai necessária reflexão da nova figura jurisdicional e sua possibilidade de contributo para o processo penal em relação às persecuções penais que tramitam sob esse rito específico que é o Júri.

Para tanto, apresentam-se as considerações sobre as atribuições dispostas à nova figura jurisdicional sob análise dos artigos incluídos no Código de Processo Penal vigente, bem como sobre o entendimento apresentado pelo STF ao realizar uma releitura dos dispositivos anteriormente apresentados, sobretudo quanto à decisão proferida pelos Ministros que excluiu a atuação do Juiz das Garantias sobre o rito do Júri. Sob esse ponto, refletir acerca da possibilidade de aplicação desse instituto no âmbito do Júri possibilitará discutir acerca dos objetivos da Lei que implementou a figura do Juiz das Garantias no processo penal e relacioná-las com o Tribunal do Júri, sobretudo no que tange à garantia da imparcialidade pelo magistrado, ao sistema acusatório adotado e à salvaguarda dos direitos individuais, haja vista que o juiz singular que conduz a primeira fase do rito do Júri, é o juiz responsável por decidir acerca de eventual pronúncia do réu, sendo que essa autorização ainda permitida pelo STF ao afastar a atuação do Juiz das Garantias em face desse procedimento não é consonante com o objetivo específico que essa inovação traz à legislação processual penal do país, que visa aprimorar o processo penal brasileiro e proteger os direitos e garantias individuais do indivíduo.

Partindo disso, definiram-se como objetivos deste trabalho compreender o instituto do Juiz das Garantias e suas consequências, bem como analisar a hipótese da implementação do Juiz das Garantias no rito do Júri como garantia de reforço em relação à imparcialidade do magistrado dentro de um sistema processual penal com estrutura acusatória, elucidar os princípios que vigoram no procedimento do Tribunal

do Júri e, por fim, investigar a teoria da dissonância cognitiva e sua relação com o juiz singular na persecução penal, relacionando-o com o Juiz das Garantias.

Ao final, pretende-se confirmar ou descartar as hipóteses levantadas, consubstanciadas na aplicação do Juiz das Garantias no âmbito do Júri como contributo de fortalecimento das garantias individuais do acusado e garantia da redução de contaminação cognitiva que o julgador recebe inconscientemente através do contato com a produção de provas obtidas na fase investigatória, reduzindo, portanto, a possibilidade de influências externas e permitindo uma originalidade cognitiva e sem vícios, capaz de reforçar a imparcialidade do julgador da fase de instrução do rito do Júri.

A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, visando aprofundar a compreensão da implementação do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei n.º 13.964/2019, permitindo uma descrição e explicação mais detalhada desse instituto no sistema processual penal. As técnicas de pesquisa adotadas consistiram em consultas bibliográficas, realizadas em obras doutrinárias, artigos científicos publicados, legislação vigente, bem como em precedentes do Supremo Tribunal Federal, a fim de embasar teoricamente o estudo.

A pesquisa foi elaborada utilizando o método hipotético-dedutivo, consistente em uma hipótese previamente estabelecida, neste caso, a possibilidade da implementação do Juiz das Garantias no procedimento do Tribunal do Júri, partindo da exploração das possíveis repercussões sociais e legais da nova figura no âmbito do Tribunal do Júri para confirmar ou refutar essa hipótese. Enquanto métodos de procedimento, optou-se pelo histórico e tipológico. O primeiro foi utilizado para abordar os principais aspectos conceituais constantes no processo de implementação do destacado instituto jurídico. Quanto ao segundo, trata-se de meio para expor o Juiz das Garantias como possível reforço democrático no procedimento previsto para os julgamentos do Tribunal do Júri.

2 O JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

A implantação da figura do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro surgiu através da Lei n.º 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), contudo, não se trata de uma novidade na legislação processual penal, porquanto já existia a ideia

de criação de aplicação de um Juiz garantidor no sistema processual penal atual, com base na proposta advinda do Projeto de Lei do Senado n. 156/2009, que visava a Reforma do Código de Processo Penal, tendo como um dos objetivos a criação do Juiz das Garantias.

Através do denominado “Pacote Anticrime”, incluiu-se no Código de Processo Penal (Lei n.º 3.689/1941) os artigos 3º-A a 3º-F, os quais discorrem acerca da figura do juiz garantidor, definindo-o como o responsável pelo “*controle da legalidade da investigação criminal, bem como pela salvaguarda dos direitos individuais*” (art. 3º-B, do CPP).

Impende registrar, sobretudo, que no art. 3º-A da referida legislação processual penal vigente, restou plenamente destacado que o “processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Contudo, a inclusão do Juiz das Garantias ficou suspensa do ordenamento jurídico brasileiro pelo período compreendido entre janeiro de 2020 e agosto de 2023, em razão da medida liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, havendo o julgamento conjunto das referidas ADIs tão somente em data de 24 de agosto de 2023, com a procedência parcial das mencionadas ações constitucionais, sendo que a ata de julgamento das ADIs foi publicada em 19 de dezembro de 2023.

A partir da conclusão do julgamento, os artigos incluídos no CPP passaram a exigir uma leitura conjunta com a interpretação conferida pela Suprema Corte para melhor entendimento do instituto do Juiz das Garantias (DEVECHI, 2023).

Acerca da existência pretérita da figura supracitada e recentemente implantada na legislação processual penal brasileira, Maya, Silva e Avelar (2022, s. p) afirmam que:

No Brasil, assim como nos países latino-americanos, em especial no Chile, cuja reforma processual penal é um paradigma entre os países da região, o juiz de garantias não significa uma nova classe de magistrado, mas uma reorganização da função jurisdicional, decorrente de uma nova repartição de competências e de uma regra de impedimento: o juiz que atua na fase pré-processual fica impedido de atuar na instrução criminal.

Aliás, outros ordenamentos jurídicos incluíram a figura do Juiz das Garantias no âmbito do sistema processual penal, tendo como exemplo o Código de Processo

Penal Português de 1987, que implantou em seu artigo 40 o “juiz de instrução”, responsável pelo controle da legalidade investigatória, sem possuir iniciativa de atuação para a produção de provas, restando impedido de proferir o julgamento da ação penal. A exemplo de outro ordenamento jurídico que aderiu a instituição do Juiz das Garantias, menciona-se o Código de Processo Penal Italiano de 1989, o qual suprimiu a figura do juiz responsável pela instrução do processo, substituindo-o pelo *giudice per le indagini preliminari*, o qual possui competência para atuar na fase preliminar do processo e, por consequência, fica impedido de conduzir a fase processual, conforme previsão disposta no artigo 34 do referido Código (LIMA, 2021).

Nesse sentido, conforme menciona Chechet (2022, p.11):

[...] o processo penal passa a ser visto não apenas como instrumento para exercício do *ius puniendi* estatal, mas também como um recurso de salvaguarda de direitos e garantias individuais fundamentais, em especial com a instituição de uma figura que visa assegurar a imparcialidade do julgador.

Em que pese a ideia da criação do Juiz garantidor não ser uma novidade no processo penal, o instituto idealizado pelo “Pacote Anticrime” sofreu algumas modificações quando da proclamação do resultado de parcial procedência das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (DEVECHI, 2023).

Dentre as alterações realizadas, uma delas dispôs acerca da competência do juiz das garantias, estabelecida no *caput* do artigo 3º-C, de modo que houve o afastamento da aplicação das normas relativas ao instituto em face do procedimento do Tribunal do Júri, sob fundamentação de que os processos dessa competência, o veredicto fica a cargo do Conselho de Sentença, de forma que o julgamento coletivo em si mesmo atua como elemento que reforça a imparcialidade.

Ocorre que tal fundamentação não vai ao encontro do objetivo da aplicação da figura do juiz garantidor, pois, conforme afirma Devechi (2023, p. 08) “[...] o instituto do juiz das garantias representa uma tentativa de aprimorar o sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo maior imparcialidade e proteção dos direitos individuais [...]”.

Em que pese a fundamentação apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, a necessidade do Juiz das Garantias em face do rito do Júri não diz respeito em relação ao julgamento de mérito e sim no que tange à decisão de pronúncia - que pode ser prolatada na

primeira fase do procedimento - proferida por um juiz singular, o qual possui competência para decidir desde a fase investigatória em relação aos crimes dolosos contra a vida, com base na lei processual penal atual que permite a atuação dos magistrados nesse sentido (MAYA, SILVA e AVELAR, 2022).

A formação de um sistema processual penal estruturado efetivamente de maneira acusatória, não depende tão somente da separação das funções de acusar, defender e julgar, pois essa estrutura exige, ainda, que a produção probatória fique a cargo das partes, afastando o juiz da posição de gestor da prova. Caso contrário, resta inviabilizada a garantia de um juiz imparcial, haja vista que essa garantia demanda que o julgador se mantenha estranho diante da atividade investigatória e instrutória, fazendo-se presente como um mero observador, afastando-se de ações contínuas dotadas de liberdade para produzir atos investigatórios e probatórios de ofício no decorrer da persecução penal, tratando-se, portanto, de um julgador como terceiro desinteressado em relação às partes (LIMA, 2021, p. 97).

Logo, visando reforçar a imparcialidade da jurisdição penal, inclusive no rito do Tribunal do Júri, uma vez que possui caráter bifásico, em conexão à garantia de imparcialidade que norteia a figura do juiz garantidor, sobressai, então, a importância do instituto também no procedimento do júri como retoque democrático da persecução penal, de modo que “[...] a decisão de pronúncia somente funcionará como filtro efetivo da acusação se proferida por um juiz imparcial, o que significa dizer livre de pré-juízos, de compreensões prévias acerca do específico fato objeto do processo [...]” (MAYA, SILVA e AVELAR, 2022).

2.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS E ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DAS GARANTIAS

A introdução do Juiz das garantias como uma das reformas advindas da Lei n.º 13.964/2019, o denominado “Pacote Anticrime”, promoveu a inclusão de novos artigos no Código de Processo Penal atual e discorreu acerca das atribuições deste instituto, iniciando-se pelo art. 3º-A até o artigo 3º-F do CPP e, como mencionado no tópico anterior, a leitura dos referidos dispositivos legais necessita seja realizada em conjunto com o julgamento proferido pela Suprema Corte nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Sobre o ponto, impende a análise parcial dos dispositivos incluídos para melhor compreender a atuação do Juiz das Garantias na legislação processual penal brasileira.

De início, o art. 3º-A do CPP declara de maneira expressa que *“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”*. Neste ponto, verifica-se que a atuação do Juiz das Garantias ocorre na fase investigatória, evidenciando o princípio fundamental do processo penal, consistente no sistema acusatório, extraído da própria Constituição Federal de 1988, a qual apresenta em seu texto constitucional a clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar (art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Da análise das ADIs nº 6.298, 6.300 e 6.305, verifica-se que restou afastada, quando do julgamento conjunto, a pretensão inicialmente disposta no artigo 3º-A quanto à proibição absoluta da atuação probatória do juiz. Com base nos julgamentos proferidos pelos Ministros do STF, estabeleceu-se que o juiz poderá, de acordo com os limites autorizados pela lei e de maneira estrita, objetivando dirimir dúvida acerca de questão relevante para o posterior julgamento de mérito, determinar a execução de diligências suplementares. Dessa forma, excluiu-se a ideia inicialmente estabelecida que visava proibir integralmente a atuação probatória do juiz, para estabelecer, então, a vedação de que o magistrado atue de maneira ativa durante a fase investigatória e a fase instrutória (DEVECHI, 2023).

Nesse sentido, o protagonismo durante a fase investigatória fica a cargo tão somente da Autoridade Policial e do Ministério Público, isso não significa que o Juiz das Garantias está impedido de agir na fase pré-processual, contudo, essa atuação deverá ser legalmente autorizada e de maneira pontual, mediante provocação prévia das partes, de forma que sua atuação assenta-se como garante das regras do jogo (LIMA, 2021).

O art. 3º-B da Lei n. 13.964/2019, composto por dezoito incisos, dispõe acerca da criação em si do Juiz das Garantias, atribuindo-o a responsabilidade do controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais, bem como discorre acerca das competências do Juiz das Garantias na fase do Inquérito Policial, especificando as funções já exercidas pelos magistrados brasileiros no controle da legalidade durante a fase investigatória.

A Suprema Corte declarou a constitucionalidade do *caput* do referido artigo e fixou o prazo de doze meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o Brasil, tudo nos moldes das diretrizes e sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), podendo o referido prazo ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, apresentando-se justificativa em procedimento realizado junto ao CNJ.

Além disso, outra reinterpretação importante efetuada pelo Supremo Tribunal Federal diz respeito ao inciso XIV, pois, na redação original, consta que “[a] competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.”. Contudo, foi reconhecido erro logístico pela Corte e declarada a inconstitucionalidade da segunda parte constante no referido artigo, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, considerando que, com o recebimento da inicial acusatória, inicia-se formalmente a ação penal, tornando-se o acusado o réu do processo crime, aliado ao fato de que a figura do Juiz garantidor assenta-se na ideia de prevenção da contaminação objetiva do juiz responsável pela instrução da ação penal e julgamento de mérito, cabível e mais adequado, portanto, o encerramento da atuação do juiz das garantias com o oferecimento da denúncia, conforme releitura realizada pela Suprema Corte (DEVECHI, 2023).

Por fim, outro ponto extremamente relevante e objeto de julgamento nas ações constitucionais e que também sofreu reinterpretação, dispõe acerca da exceção da aplicação do Juiz das Garantias, estabelecida no *caput* do artigo 3º-C, a qual sofreu considerável ampliação, de forma que, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, a nova sistemática do juiz das garantias não se aplica às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo.

De acordo com a lógica processual penal brasileira, existente anterior à implantação do novo instituto, havia permissão do contato do juiz em relação ao

acusado desde o momento da infração penal, de modo que a participação do juiz possui caráter ativo durante a fase policial, porquanto lhe é atribuída a deliberação acerca de pedidos de interceptação telefônica, requerimento de provas antecipadas, deliberação quanto à busca e apreensão, prisão preventiva, etc... isto é, o magistrado responsável pelo recebimento da denúncia, também é responsável pela instrução e julgamento do feito, acompanhado de vivências pré-processuais e da carga cognitiva que lhes é própria (RAVAGNANI; MATTAR ASSAD; e PEIXOTO, 2022).

Acerca da pretensão de mudança legislativa do processo penal brasileiro, Lima (2021, p. 94-95) comenta que:

Era premente, portanto, a mudança da nossa legislação processual penal como um todo, para que sua estrutura fosse, enfim, adaptada à nova ordem constitucional e convencional, notadamente o sistema acusatório (CF, art. 129, I) e à garantia de imparcialidade (CADH, art. 8º, n. 1). Afinal, não se pode mais compreender o processo penal como um mero instrumento necessário para o exercício da pretensão punitiva do Estado. Muito além disso, o processo penal há de ser compreendido como uma forma de tutela dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. [...]

Por conta disso, a criação da figura do Juiz garantidor, aliadas às releituras dadas pelo STF contribuem diretamente para o equilíbrio e “[...] proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos com a eficiência da justiça penal, adaptando os comandos legais inseridos no CPP às necessidades práticas do sistema” (DEVECHI, 2023).

2.2 O ENTENDIMENTO DO STF: O TRIBUNAL DO JÚRI E O JUIZ DAS GARANTIAS

O Tribunal do Júri encontra-se assegurado pela Constituição Federal de 1988 e a competência que lhe é atribuída, apoia-se no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na sua forma consumada ou tentada, possuindo um sistema composto por duas fases distintas (denominado bifásico).

A primeira fase do rito desse procedimento é caracterizada pelo momento em que ocorre o juízo de formação de culpa, denominada “*judicium accusatione*”, podendo ocorrer, ao final, quatro possíveis decisões em face do réu, sendo elas: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, sendo neste momento processual que o juiz avalia se o réu será submetido a julgamento pelo

Tribunal do Júri, a partir da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, conforme previsão estabelecida no art. 413 da Lei n.º 11.689/2008.

Na segunda fase é realizado o julgamento da causa pelo Conselho de Sentença (composto pelo total de sete jurados, sorteados entre vinte e cinco), denominado “*judicium causae*”, fase em que ocorre o julgamento em si, pois o Conselho de Sentença é o responsável por decidir se o réu é condenado ou absolvido, a partir de respostas aos quesitos formulados, os quais versarão sobre a matéria do fato e se o acusado deve ser absolvido, sendo-lhes apresentados os questionamentos nos moldes da regulamentação constante no artigo 482 e seguintes da Lei n.º 11.689/2008 (DUPRET, 2023).

Avena (2020, p. 886) explica a divisão de fases existente no Tribunal do Júri, mencionando que:

[...] o rito do júri é escalonado, bipartido. *E por que essa divisão em duas fases?* Ora, o julgamento popular, na medida em que expõe o réu perante a sociedade, envolve um grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente a licitude de seu agir. Por isso é que, no rito do júri, logo após o encerramento da instrução e a manifestação das partes, obrigatoriamente o juiz deverá manifestar-se quanto a admitir ou não a acusação feita ao réu na denúncia de um crime doloso contra a vida, filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular.

Com base nos esclarecimentos trazidos no tópico anterior, a questão referente à exceção da aplicação Juiz das Garantias também foi objeto de reinterpretção pelo STF quando do julgamento conjunto das ações constitucionais nº 6.298, 6.300 e 6.305, restando afastada a figura do Juiz garantidor no procedimento do Tribunal do Júri, sob justificativa de que, como a decisão perpassa por um Conselho de Sentença, o acusado estaria naturalmente protegido contra eventual parcialidade.

Conforme bem delineado por Muniz, Sampaio e Silva (2023) a implementação do juiz das garantias permite atingir uma reflexão de que o objetivo central da criação desse instituto e sua consequente inclusão no processo penal brasileiro, viabiliza a concretização do sistema acusatório e a garantia do aspirado processo penal democrático.

Nesse contexto, tendo em vista que o procedimento do Júri é bifásico e que na primeira fase ocorre o juízo de formação de culpa, em que o juiz singular examina

a admissibilidade da denúncia oferecida, a fim de que o acusado não sujeite-se a julgamento com base em inculpação carente de fundamentação, “[...] decorre uma ilação lógica: o avanço do *judicium accusationis* para o *judicium causae* não é algo automático, dependendo de decisão judicial que aprecie a viabilidade legítima do prosseguimento do feito” (MUNIZ; SAMPAIO; SILVA, 2023).

Em que pese o julgamento desse procedimento seja realizado por pessoas leigas, situação que, como exposto pela Suprema Corte, caracteriza o reforço de imparcialidade em favor do acusado, o julgamento por pares ainda assim demanda prevenção (MAYA, SILVA, AVELAR, 2022).

Segundo Muniz, Sampaio e Silva (2023), em verdade, a decisão de pronúncia não exige seja demonstrada a autoria e participação além de qualquer dúvida razoável, entretanto, o denominado “*standard*” probatório, isto é, “os critérios para aferir a suficiência probatória, o “quanto” de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória” (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2019), demanda maior cautela em relação ao grau de rigor exigido para o recebimento da exordial acusatória.

Por esse viés, infere-se que o entendimento manifestado pelo STF, ao afastar a competência da figura do Juiz das Garantias ante o procedimento específico do Tribunal do Júri, deixou de examinar de maneira plena a importância da atuação dessa nova figura jurisdicional em relação à primeira fase do procedimento.

Sobre esse ponto, de acordo com Muniz, Sampaio e Silva (2023, s.p):

A decisão de pronúncia não é uma homologação da anterior decisão de recebimento da denúncia. Caberá ao juiz togado, com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, decidir se a persecução que se desenvolveu na primeira fase desfruta de legitimidade para prosseguir. O estado de inocência do acusado o protege contra eventuais acusações temerárias. Ademais, existe interesse público em coibir gastos com processos desnecessários.

Conforme se extrai do Código de Processo Penal, especificamente da leitura do Capítulo II do referido código, há expressa organização do procedimento do Júri em duas fases distintas, apresentando-se como um instrumento que permite controlar as acusações e garantir que sejam levadas ao julgamento do Conselho de Sentença, integralmente constituído por pessoas leigas, apenas as acusações minimamente viáveis (MAYA, SILVA, AVELAR, 2022).

O juiz que profere a decisão de pronúncia ao final da primeira fase do rito do Júri, no mais das vezes amparada no *“in dubio pro societate”* e em evidências colhidas na investigação criminal, acaba atribuindo à jurisdição penal um compilado de decisões automatizadas, uma vez que apresenta um cenário em que a função de filtro de admissibilidade disposta nas mãos do magistrado singular perde muita densidade, fazendo com que se proceda à busca de alternativas de reforço da efetividade do *“judicium accusationis”*, bem como da decisão que promove o encerramento da fase primária do procedimento, mostrando-se como uma das possibilidades a implantação do Juiz das Garantias nesse procedimento específico que é o Tribunal do Júri (MAYA, SILVA, AVELAR, 2022).

Consoante Ravagnani, Mattar Assad e Peixoto (2022), uma vez que o destino do Tribunal do Júri consubstancia-se no julgamento dos crimes praticados contra o bem jurídico mais importante, isto é, a vida, convém preocupar-se com a efetividade do seu procedimento, de forma que, em que pese existam questionamentos quanto à execução do Juiz das Garantias, em verdade, a teoria do novo instituto possui a capacidade de democratizar o rito em análise e, sobretudo, tão somente agora, dar o respectivo equilíbrio às figuras processuais.

3 REFORÇANDO A IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI POR MEIO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Analisar acerca das especificidades que constituem o Tribunal do Júri e refletir acerca das perspectivas futuras desse procedimento auxilia na manutenção e no aprimoramento do sistema processual que estrutura o rito do Júri e, para tanto, verifica-se a necessidade de resguardar os princípios de um julgamento imparcial e que efetivamente assegure os direitos e garantias constitucionais e convencionais (SILVA; AVELAR, 2022).

Conforme assinala o processualista Aury Lopes Júnior (2023), quando se pensa na jurisdição penal, faz-se necessária atentar-se em relação ao fato de que essa jurisdição apresenta-se de forma diversa da posição e função concebida pelo processo civil, porquanto quando se fala em jurisdição penal, fala-se de garantia, contudo, sem negar o conceito de *“poder-dever de dizer o direito no caso concreto”*. Ocorre que na jurisdição penal, exige-se a adição de uma função de maior

relevância, ou seja, a figura de um Juiz que promova a garantia da eficácia do sistema de garantias previstas na Constituição Federal.

O princípio da “garantia da jurisdicionalidade” - no mais das vezes estudado no início da matéria processual penal - garante o julgamento por um juiz imparcial, devidamente investido e cuja competência encontra-se estabelecida por lei de maneira prévia, com base no princípio do juiz natural, tendo o magistrado a responsabilidade de zelar pela integral efetividade do sistema de garantias estabelecidas na Carta Constitucional (LOPES JÚNIOR, 2023).

Com base na compreensão trazida no tópico anterior no que tange ao procedimento bifásico do rito do Júri, sobretudo no que concerne à primeira fase, verifica-se que o juízo de viabilidade da acusação na fase de pronúncia demanda análise superior em comparação àquela que promove o recebimento da denúncia, haja vista que no decorrer do “*judicium accusationis*” a produção probatória possui caráter mais amplo, possibilitando a efetiva observação do contraditório e da ampla defesa no processo (MAYA, SILVA e AVELAR, 2022).

Para que Processo Penal se aproxime de um sistema baseado no princípio acusatório e para que haja a imparcialidade no encerramento da primeira fase do rito do Júri, é necessário que o juiz da instrução seja diverso do juiz incumbido de controlar a legalidade da investigação preliminar, de deliberar acerca do recebimento da denúncia ou da decisão que ratifica seu recebimento. Do contrário, a primeira fase será conduzida por um magistrado dotado de juízo de valores pré-formatados, com base nas suas decisões anteriormente tomadas, as quais poderão levar ao caminho da decisão de pronúncia, em razão de seu comprometimento cognitivo, situação que evidencia um patamar cognitivo privilegiado quando se fala da atuação do Juiz das Garantias, haja vista que este não irá buscar a defesa de suas posições e cargas psíquicas no decorrer da instrução processual, assegurando um espaço potencialmente mais imparcial (SILVA JÚNIOR, 2023).

Quando falamos acerca da imparcialidade daquele que irá exprimir através de sua decisão o entendimento que possui sobre determinado caso, não raras vezes integrantes do sistema de Justiça Criminal expõem que não existe imparcialidade na atuação do magistrado. Em verdade, indivíduos da sociedade e, inclusivamente os juízes, são o resultado de experiências próprias, como também de um compilado de concepções previamente adquiridas através da experiência. Não obstante, também é uma verdade que a figura de um juiz impõe ao indivíduo que ocupa a posição de

jugador, um esforço intenso e permanente que objetiva alcançar o julgamento imparcial em face daquele indivíduo que figura como réu em um processo criminal e, para tanto, impõe também que esse julgador lute contra seus próprios preconceitos e coloque a prova, em todo processo que conduz, paradigmas concluídos de visão de mundo que possui (MILLER, 2019).

A exemplo prático da não observância da imparcialidade do julgador, impende citar o momento em que o magistrado decreta a prisão preventiva do investigado durante a investigação preliminar, pois, ainda que realizada mediante requerimento ministerial e da Autoridade Policial, para que haja um decreto de prisão preventiva, um dos requisitos diz respeito ao "*fumus commissi delicti*", isto é, a existência de indícios suficientes do cometimento do delito e de sua autoria, de forma de essa etapa exige do julgador (o qual deveria agir com imparcialidade) uma postura acusatória acerca da existência do crime, uma vez que a própria legislação vigente o impõe determinada conduta (SOUZA, 2020).

Uma vez que é decretada a prisão preventiva durante a fase investigatória, sucede-se que o magistrado singular antecipou a culpa atribuída ao investigado quando proferida a decisão interlocutória, sem ao menos existir a respectiva Ação Penal, restando duas possíveis alternativas a serem seguidas pelo acusado: a) manejar a exceção de suspeição do magistrado através das vias processuais próprias para que se viabilize a parcialidade do juiz, na tentativa de afastá-lo da condução do processo que o indivíduo está sendo julgado; e b) aguardar a decisão final do processo, depositando integral confiança de que o seu julgamento será de caráter potencialmente imparcial, apesar do julgador já ter expressado opinião anterior sobre a existência do delito e sua autoria (SOUZA, 2020).

Em verdade, ao passo que o julgador - por ser simplesmente humano constituído por razão e emoção - concentra as funções de investigar e colher provas, estará comprometido com a tese de culpabilidade atribuída ao acusado, isso porque o juiz que, de ofício, determina a realização de determinado ato de caráter investigatório na fase pré-processual, já indica a procura de uma hipótese que seja capaz de confirmar a culpabilidade do investigado sobre os fatos e isso significa dizer, portanto, que o magistrado atua numa posição distante da imparcialidade, deixando de agir como um terceiro desinteressado face ao processo e ocupando um lugar que já não encontra-se alheio aos interesses da acusação ou da defesa (LIMA, 2021).

Nesse esteira, impende analisar a contribuição que o Juiz das Garantias promove no âmbito processual penal, através de sua disposição contida da Lei n.º 13.964/2019 e, sobretudo analisar a exceção da aplicação do Juiz das Garantias, a qual foi objeto de reinterpretação pelo STF quando do julgamento conjunto das ações constitucionais nº 6.298, 6.300 e 6.305. Isso porque a decisão de pronúncia, proferida por um magistrado singular na fase inicial desse rito específico, demanda o exame da justa causa para que o réu seja levado a julgamento perante o Conselho de Sentença, o qual deverá ser realizado de maneira desprovida de contaminação subjetivamente cognitiva pelos elementos informativos do Inquérito Policial, tal qual restou estabelecida quando da implantação do Juiz garantir em face do procedimento comum, em que restou afastado o contato do juiz singular com os elementos informativos da fase investigatória, visando evitar a quebra da imparcialidade.

Sobre esse ponto, Maya, Silva e Avelar (2022, s.p) afirmam que:

[...] a contaminação subjetiva, uma vez admitida como provável, vale tanto para o juiz que, depois, julgará o mérito de uma acusação por crime comum, quanto para o juiz que, depois, julgará a admissibilidade da acusação por crime doloso contra a vida, pronunciando ou não o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com isso, os autores elucidam que a contaminação cognitiva, de maneira subjetiva, atinge tanto o juiz responsável por julgar o mérito do processo criminal que tramita na Justiça Comum, quanto o processo de competência do Tribunal do Júri, uma vez que o juiz que conduz esse procedimento também possui competência para julgar a admissibilidade da acusação e prolatar eventual decisão de pronúncia, submetendo o indivíduo a julgamento pelo Conselho de Sentença.

A decisão prolatada pelo corpo de jurados no Tribunal do Júri possui caráter destituído de motivação ou de qualquer padrão expresso como cada julgador, contexto que encaminha o sistema processual penal ao estudo de como avaliar a tomada de voto pelos juízes leigos. Nesse viés e com base no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, sobressai, então, que a finalidade do Juiz das Garantias protege inteiramente a cognição cautelar processual, constituída de originalidade cognitiva e, em consequência, o fortalecimento de eventual decisão de pronúncia do juiz que conduz a instrução e julgamento do Tribunal do Júri (SILVA JÚNIOR, 2023).

Portanto, mesmo na eventualidade de que seja reconhecido o fundamento que restou sustentado no julgamento das Ações Constitucionais nº 6.298, 6.300 e 6.305, quando da releitura do preceituado no Pacote Anticrime no que tange à exceção da aplicação do Juiz das Garantias, no sentido de que a colegialidade funcione como um instrumento capaz de reforçar a imparcialidade, verifica-se injustificada, de qualquer forma, a exclusão do Juiz garantidor do procedimento bifásico que é o Júri, porquanto sua potencialidade de resguardo da imparcialidade não encontra-se restringida ao julgamento meritório do feito, proferido por jurados leigos, ao passo que atinge em primeiro lugar a decisão que verifica a admissibilidade da acusação, a qual é proferida pelo juiz singular que conduz a instrução e julgamento do feito (MAYA; SILVA; AVELAR, 2022).

A introdução desse instituto no processo penal brasileiro possibilita que o juiz que conduz a instrução e julgamento do feito ingresse no processo sem possuir uma carga de decisões próprias anteriormente tomadas a favor ou contra uma das partes do processo. Por certo, a atuação do Juiz das Garantias, em consonância com a competência que lhe é exclusiva de conduzir a fase investigatória da persecução penal garante ao juiz da fase instrutória a liberdade contra eventuais contaminações cognitivas por elementos investigatórios produzidos, bem como contra os encargos pessoais adquiridos a partir de decisões por ele mesmo assumidas durante a fase preliminar, a exemplo de um decreto de prisão preventiva ou de qualquer outra medida cautelar (LIMA, 2021).

3.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Com base no que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, o Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, composto pelo total de sete jurados, sorteados entre um número de vinte e cinco, os quais formarão o Conselho de Sentença, de forma que, conseqüentemente, não caberá ao juiz togado o julgamento dos crimes desta competência.

Os princípios assegurados no referido artigo em relação a esse procedimento consubstanciam-se em quatro, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das

votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Além disso, considerando que a instituição do júri participa da sistemática processual penal, também deve ser assegurado os demais princípios da legislação processual penal vigente, sem ignorar que se trata de uma garantia constitucional, aplicando-se a interpretação das normas infraconstitucionais, dentro da legalidade da Constituição Federal e, como tal, necessita funcionar efetivamente como uma garantia ao cidadão, seja na fase de admissibilidade da acusação, seja na fase de julgamento, sendo intolerável que o sistema de proteções seja prejudicado (SILVA; SAMPAIO, 2022).

Cabe, inicialmente, fazer menção ao princípio disposto na própria Carta Constitucional vigente, no artigo 5º, inciso LVII, a qual estabelece que “ *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, tendo como uma de suas consequências a incumbência do ônus da prova de maneira exclusiva à acusação, a qual possui o condão de comprovar a responsabilidade do acusado além da dúvida razoável. Por sua vez, o princípio do *in dubio pro reo* dá efetividade à regra prevista em relação ao ônus da prova, tendo em vista que é competência da acusação, a qual deverá acostar aos autos evidências concretas acerca da responsabilidade do acusado, de modo que, no Júri, tal princípio necessita ser utilizado em todas as decisões judiciais, inclusivamente na decisão de pronúncia (SILVA; SAMPAIO, 2022).

No mais, surge o princípio do contraditório e a exigência de sua observação integral durante o rito do Júri, uma vez que se trata de um instrumento que viabiliza a efetiva atuação da defesa em posição distinta da mera protocolização nos autos, haja vista que esse princípio permite a participação dialética das provas e, portanto, a garantia da ampla defesa como princípios regentes no procedimento do Tribunal do Júri durante a fase de postulação e produção de provas da primeira fase (SILVA; SAMPAIO, 2022).

Além disso, embora não esteja prevista na Constituição Federal de 1988 de maneira expressa o princípio de imparcialidade do juiz em favor da pessoa que está sendo acusada na persecução penal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Decreto n. 678/92, (Pacto de São José da Costa Rica) e aderido pelo Brasil, dispõe o seguinte:

Artigo 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Sob as palavras de Avena (2020, p. 26) acerca do princípio da imparcialidade do juiz, o autor esclarece que:

Significa que o magistrado, situando-se no vértice da relação processual triangulada contra ele, a acusação e a defesa, deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, vale dizer, julgar de forma absolutamente neutra, vinculando-se apenas às regras legais e ao resultado da análise das provas do processo.

Sob essa perspectiva, “[...] é inegável que a imparcialidade do magistrado é *conditio sine quae non* de qualquer juiz, funcionando, pois, com verdadeira garantia constitucional implícita decorrente do devido processo legal [...]” (LIMA, 2021).

Conforme anteriormente exposto, o STF conferiu interpretação conforme às normas relativas ao Juiz das Garantias quando do julgamento das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 para esclarecer que o novo instituto implantado através do “Pacote Anticrime” não se aplicaria aos processos cuja competência é relativa ao Tribunal do Júri, sob argumentação de que o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, por si só, já age como reforço da imparcialidade.

Seguindo a linha do entendimento da Suprema Corte sobre o ponto, quando vislumbrada a hipótese da aplicação do Juiz Garantidor em relação aos processos de competência do rito do Júri, é indubitável que a questão da imparcialidade não alcança uma discussão que revele a possibilidade de que o Conselho de Sentença seja capaz de prejudicar tal princípio, haja vista que constituído por juízes leigos que não possuem funções jurisdicionais durante a fase investigatória para o efeito de decretar prisões cautelares ou quaisquer meios de produção probatória, de forma que não há ofensa à garantia da imparcialidade decorrente da formação de convicções previamente constituídas acerca do caso concreto (LIMA, 2021).

Ocorre que, em que pese o juiz singular não seja o responsável pelo julgamento em plenário, o julgador singular possui competência para pronunciar o acusado, quando convencido quanto à materialidade do fato e quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme o que dispõe o art. 413 da Lei n.º 11.689/2008.

De acordo com a regulamentação disposta na referida Lei, apenas quando suficientemente demonstrados indícios da existência do fato e sua autoria, a persecução penal será encaminhada ao julgamento por parte dos jurados. Caso contrário, a legislação vigente abarca três possibilidades distintas a serem seguidas pelo magistrado: a) impronunciar o acusado; b) absolvê-lo sumariamente; e c) remeter os autos ao juízo competente, quando constatado que o crime não é doloso contra a vida. Uma vez ocorrida a conformação por parte do magistrado acerca de uma das possíveis decisões supracitadas, resta demonstrada que a atuação do juiz responsável pela instrução no procedimento do Júri age como verdadeiro filtro de admissibilidade, criado para funcionar como garantia individual diante do exercício legítimo do poder punitivo que o Estado detém (MAYA; SILVA; AVELAR, 2022).

No que se refere à decisão de pronúncia, Avena (2020, p. 889-890) menciona que:

A pronúncia é a única das decisões dentre as quatro citadas [...], que importa em prosseguimento do processo criminal na vara onde tramita e subsequente julgamento do réu perante o Tribunal do Júri. Quando *pronuncia*, está o magistrado julgando admissível a acusação incorporada à denúncia ou à queixa subsidiária. A pronúncia está condicionada à existência de indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do fato. Na ausência destes elementos, a hipótese será de *impronúncia* (art. 414 do CPP). É preciso, ainda, que haja indicativos de que o agente obrou com dolo de matar. Não se depreendendo isso da prova coligida aos autos, deverá o juiz proceder à desclassificação (art. 419 do CPP) para outra infração penal não dolosa contra a vida, o que acarreta remessa do processo ao juízo comum. Por fim, condiciona-se a pronúncia a que não haja prova inequívoca quanto à ocorrência de quaisquer situações que, previstas no art. 415 do CPP, possam conduzir à absolvição sumária do réu, quais sejam: estar provada a inexistência do fato; estar provado que o réu não concorreu para a infração penal como autor ou partícipe; não constituir o fato infração penal; e, por fim, a presença de excludentes de ilicitude ou causas que isentem o réu de pena (salvo inimputabilidade).

A partir disso, surge a questão de que “[...] o magistrado que atuar como juiz de garantias na fase de investigação de crime de competência do Júri fica impedido de atuar na ação penal, ainda que não vá julgar o acusado” (ARRUDA, 2020).

Lima (2021) explica que, por consequência, a questão que reclama discussão, difundida a partir da criação do novo instituto, revela-se acerca do necessário distanciamento do “Juiz da investigação” além dos processos que tramitam no procedimento comum, como também naqueles cuja competência é do Tribunal do Júri, contudo, não apenas em relação ao juiz sumariante, posicionado na primeira fase do rito como sendo aquele que poderá vir a pronunciar, impronunciar, absolver

sumariamente o acusado ou desclassificar o delito, mas também em relação ao próprio juiz que preside o Júri, o qual, em caso de desclassificação quanto à imputação do crime doloso contra a vida por parte do Conselho de Sentença, poderá assumir a posição de julgador da imputação desclassificada, além de eventuais crimes conexos ou continentes.

Em pensamento contrário à implementação do Juiz das Garantias no âmbito do Tribunal do Júri, Avena (2020, p. 103) afirma que:

[...] nos processos afetos ao Tribunal do Júri, o julgamento não será realizado pelo juiz togado segundo o critério do *livre convencimento motivado*, mas sim pelos jurados a partir de sua *íntima convicção* e à revelia de qualquer fundamentação. Logo, de fato, não se justifica a cisão da competência nos referidos processos para dois juízes distintos, já que não haverá qualquer contaminação na decisão final pelo fato de apenas um magistrado ter atuado nas duas fases da persecução penal - investigação criminal e judicial. E quanto ao argumento de que, embora o veredicto final incumba aos jurados, o juiz do processo de conhecimento tem atuação de mérito ao proferir a decisão de pronúncia, não parece o bastante para que se insista na distinção entre as competências do juiz das garantias e do juiz da instrução, já que tal decisão, *primeiro*, limita-se à admissibilidade da acusação, contentando-se com a presença de indícios de autoria e de prova da materialidade e, *segundo*, não pode aprofundar o exame das teses acusatória e defensiva, sob pena de nulidade por excesso de linguagem [...]

Contudo, a aplicação da nova sistemática do juiz das garantias revela a preocupação deste instituto com as garantias do acusado, de forma que o juiz das garantias, diante da investigação preliminar, é incumbido de atuar na posição de garantidor e não como instrutor, razão pela qual sua atuação consubstancia-se em duas estratégias bem definidas, sendo a primeira caracterizada pela otimização da atuação jurisdicional criminal, enquanto que a segunda assenta-se no objetivo de manter o afastamento do juiz do processo, no que concerne ao julgamento de mérito, ao passo que o distancia da produção probatória e dos elementos de convicção que lhes é inerente (LIMA, 2021)

Sobre o ponto, Lima (2021, p. 135) elucida que:

A atuação do juiz das garantias deve se pautar por uma postura totalmente suprapartes - não no sentido de estar acima das partes, mas sim na ideia de que deve estar para além dos seus interesses -, de absoluto alheamento aos interesses do Estado na identificação de fontes de prova, agindo apenas diante de prévia provocação do Ministério Público, da Polícia ou do próprio ofendido (este, nos crimes de ação penal privada). Não deve ele, portanto, exercer qualquer atividade de orientação da investigação preliminar, nem tampouco presenciar a produção de eventuais elementos informativos, salvo, quando, logicamente, sua presença se revelar necessária, a exemplo do que ocorre diante da designação de audiência para a produção de provas antecipadas.

Com base nesse cenário, revela-se necessária reflexão quanto ao contributo do Juiz das Garantias para o procedimento do Júri, haja vista que, se a própria Lei n. 13.964/2019 atribuiu à figura do Juiz garantidor uma espécie de filtro efetivo capaz de distanciar o juiz da instrução de elementos que venham a contaminá-lo subjetivamente, decorrentes na investigação preliminar, o que impede de aplicar igual raciocínio à persecução penal que tramita perante o rito do Júri? A contribuição efetiva do novo instituto nesse procedimento específico encontra-se na possibilidade de distanciar o juiz que administra a fase investigatória de uma posição que posteriormente poderá vir a pronunciar o acusado (juiz sumariante) ou, em outra hipótese, a proferir decisão pela imputação decorrente de desclassificação pelo corpo de jurados (juiz presidente). (LIMA, 2021).

Acerca da importância de um Juiz de Garantias na investigação preliminar de processos afetos ao Tribunal do Júri, Silva Júnior (2023, s.p.), aponta que:

A maior cautela aqui requerida no Tribunal do Júri se solidifica justamente porque a decisão dos jurados não é fundamentada. Daí decorre a grande importância do juiz de garantias para o *judicium accusationis*, que naturalmente impõe e assegurará maior imparcialidade do juiz togado em toda a primeira fase do procedimento. A otimização da imparcialidade é premente, não somente na cognição cautelar, mas também sobre a pronúncia, reforçando de densidade esta decisão por ser tornar um efetivo filtro de controle de admissibilidade da acusação.

Para que seja dissociada de maneira definitiva a fase preliminar da fase judicial do processo criminal, de modo a evitar que eventuais decisões interlocutórias proferidas pré-estabeleçam o desfecho do processo, decorrente do prejuízo cognitivo que atinge o julgador através dos elementos constantes na investigação, Ritter e Lopes Júnior (2020, s.p) afirmam que:

Enquanto não houver preservação da originalidade cognitiva do juiz — o que somente é possível com juízes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça dos fatos livre de pré-juízos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial —, o processo penal brasileiro não passará de um jogo de cartas marcadas e um faz de conta que existe contraditório. O próprio conceito de contraditório precisa ser reconfigurado para exigir também a igualdade de tratamento e oportunidades na dimensão cognitiva.

Portanto, infere-se que a mudança advinda da Lei n. 13.964/19 relaciona-se com uma constatação explicitamente apresentada por parte da legislação processual penal brasileira, estruturada na compreensão de que o processo penal

que autoriza que o julgador que interveio na fase investigatória possua competência para, em momento posterior, proferir julgamento de mérito, condenando ou absolvendo o acusado da imputação que lhe é atribuída, não possui condições mínimas de imparcialidade, em razão de uma probabilidade de contaminação cognitiva que afeta o magistrado, decorrentes do seu contato com elementos informativos produzidos na fase preliminar investigatória, bem como das decisões tomadas durante essa fase, tais como eventuais medidas cautelares pessoais. À vista disso, busca-se com o instituto do Juiz das Garantias uma certa blindagem da imparcialidade do juiz que conduz a fase processual, capaz de garantir um julgamento do feito livre de quaisquer pré-julgamentos e sem eventuais amarras capazes de prejudicar a apreciação do mérito (LIMA, 2021).

3.2 A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

O princípio da imparcialidade do juiz diante dos interesses que estão em jogo no processo, funciona como principal garantia em um processo criminal, de modo a evitar que uma parte seja beneficiada em relação à outra, ainda que involuntariamente. Nesse sentido, o magistrado, ao agir como um terceiro desinteressado, proporcionará igualdade de tratamento e oportunidade às partes e, além disso, ao examinar ambas as versões que dispõe sobre os fatos objetos da apuração, garantirá o sistema processual acusatório e a efetividade do sistema a partir da concretização de um processo penal justo e ético.

Esse princípio exige do julgador uma posição igualmente distante em relação à ambas as partes do processo, assumindo uma postura além dos interesses delas, situação que viabiliza a objetividade da atuação jurisdicional, livre de favorecimento à nenhuma das partes. “[...] Em outras palavras, é o desinteresse subjetivo no resultado do processo que caracteriza o ser imparcial [...]” (LIMA, 2021, p. 120).

No âmbito da discussão acerca da imparcialidade do julgador, surge a questão pautada no sentido de que, será possível, esperar que um juiz, após atuar na investigação preliminar do caso criminal, no qual ele teve contato, por exemplo, com uma série de medidas restritivas e elementos informativos do Inquérito Policial, receba os fatos apresentados pela Defesa Técnica e posteriormente pela acusação sem surgirem dúvidas acerca de sua fundamental imparcialidade objetiva?

Registra-se que, acerca da imparcialidade objetiva, sua verificação ocorre a partir da postura do julgador, o qual não terá de suscitar qualquer dúvida acerca de sua condução do processo no sentido de que beneficia uma parte em detrimento de outra, isto é, para que haja a efetiva imparcialidade, não é suficiente que o magistrado seja imparcial, sendo imprescindível, ainda, que o julgador aparente a real garantia de imparcialidade (LIMA, 2021).

Ainda que a atuação do julgador na fase investigatória se dê mediante provocação da Autoridade Policial ou do Ministério Público, quando o magistrado possui o dever de analisar os autos da investigação para proferir decisão acerca de uma prisão cautelar, uma autorização para quebra de sigilo telefônico, um mandado de busca e apreensão, etc., o julgador “necessariamente ‘conhece’ (cognição) da matéria a partir da versão unilateral do acusado e forma sua pré-compreensão que o condiciona” (LOPES JÚNIOR; RITTER, 2016).

A partir disso, sobressai o estudo acerca da Teoria da Dissonância Cognitiva ou “*Theory of Cognitive Dissonance*”, inicialmente desenvolvida por Leon Festinger, tratando-se de um estudo que engloba a psicologia acerca da cognição e do comportamento humano que, sob as palavras de Lima (2021, p. 123).

[...] está fundamentada na ideia de que seres racionais tendem a sempre buscar uma zona de conforto, um estado de coerência entre suas opiniões (decisões, atitudes), daí por que passam a desenvolver um processo voluntário ou involuntário, porém inevitável, de modo a evitar um sentimento incômodo de dissonância cognitiva. Há, por assim dizer, uma tendência natural do ser humano à estabilidade cognitiva, intolerante a incongruências, que são inevitáveis no caso de tomada de decisões e de conhecimento de novas informações que coloquem em xeque a primeira impressão.

Com base nessa teoria desenvolvida por Festinger, é possível extrair que quanto mais o indivíduo estiver comprometido com uma ideia ou crença, mais difícil será de ele se desconvenecer de um pensamento adotado em primeiro lugar, ainda que surjam fortes indicativos capazes de demonstrar o sentido contrário.

Para fins de exemplo prático revela-se a atuação do juiz, na fase investigativa, o qual, verificando a presença de pressupostos necessários, tais como materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e um dos fundamentos para decretar a prisão preventiva, profere decisão no sentido de determinar a prisão do indivíduo como medida cautelar, de modo que, esse indivíduo tenderá a sentir desconforto em reconhecer num momento posterior que a conduta delituosa atribuída ao investigado era atípica, ou que os indícios colhidos são frágeis e não permitem que haja uma

condenação (ANDRADE, 2019).

Acerca desta Teoria, o entendimento de Lopes Júnior (2023, p. 86) nos revela que:

O autor traz a teoria da dissonância cognitiva para o campo do processo penal, aplicando-a diretamente sobre o juiz e sua atuação até a formação da decisão, na medida em que precisa lidar com duas “opiniões” antagônicas, incompatíveis (teses de acusação e defesa), bem como com a “sua opinião” sobre o caso penal, que sempre encontrará antagonismo frente a uma das outras duas (acusação ou defesa). Mais do que isso, considerando que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la, é inafastável o pré-julgamento (agravado quando ele decide anteriormente sobre prisão preventiva, medidas cautelares etc.). [...]

Na busca do resgate de coerência entre suas cognições, o indivíduo acaba desenvolvendo alguns processos cognitivo-comportamentais que agem como reflexo dessa dissonância, quais sejam: a) desvalorização de elementos cognitivos dissonantes, b) a busca involuntária por informações que possuam consonância com a cognição pré-existente; e c) evitação do aumento de elementos cognitivos dissonantes (LIMA, 2021).

Acerca do primeiro processo mencionado, também conhecido pelo efeito inércia ou perseverança, significa dizer que o indivíduo, seja de maneira involuntária ou ao contrário, não dá valor aos elementos cognitivos dissonantes, agindo de uma forma que consiga retomar a consonância cognitiva, a exemplo do indivíduo que possui o hábito de fumar e, ao ter consciência dos malefícios da nicotina, busca a desvalorização do mérito das informações que revelam a nocividade do cigarro, com base no fundamento de que essas informações são dotadas de fragilidade, ou que o cigarro que ele utiliza possui um teor baixo de nicotina, isto é, busca por justificativas que estejam de acordo com o seu inconsciente (LIMA, 2021).

No que tange ao segundo processo, caracterizado pela busca seletiva de informações, significa que, em face da dissonância, o indivíduo age no impulso pela procura de informações que possam resgatar sua coerência cognitiva de antes. Finalmente, quanto ao último processo mencionado, significa dizer que há uma pressão interna que objetiva eliminar ou reduzir a dissonância cognitiva existente, caracterizado pela ação de fuga de contatos com elementos que possam evoluir a dissonância cognitiva do indivíduo, a exemplo de quem adquire um carro, encontra-se na dúvida de escolha entre dois e, a partir de sua preferência entre um deles, passa a evitar a colheita de informações que demonstrem que o outro veículo

possa ser melhor (LIMA, 2021).

Com base na compreensão dos processos que agem como efeitos da Teoria da Dissonância Cognitiva, surge a questão relativa ao juiz singular que, após ter contato com os elementos produzidos na fase investigatória, possui autorização e competência para conduzir a instrução e julgamento do feito e, ao final, apreciar o mérito da ação penal, proferindo decisão que mantenha ou confirme uma concepção previamente adquirida, desde a fase preliminar, uma vez que se manteve vinculado à produção probatória da investigação.

Quanto aos efeitos da dissonância cognitiva em face do julgador singular Andrade (2019, s. p) elucida que:

Pode haver dissonância cognitiva quando o juiz, a partir do que decidiu em sede de cognição sumária (superficial), no início da lide, depara-se depois, ao final, na cognição exauriente (completa ou exaustiva), com evidências ou elementos diversos que não corroboram a avaliação inicial. O magistrado pode ficar inclinado a agir para confirmar o conteúdo da decisão produzida em cognição sumária. Por causa do lock-in effect (viés de trancamento), estará mais propenso a manter a decisão anterior, ainda que tenha sido tomada sem uma cognição plena da questão, já que antes investiu tempo e pesquisa, firmando uma convicção sobre o assunto.

A partir disso, resta evidenciada que a vinculação cognitivo-comportamental apresenta-se como fator determinante quando se pensa na afirmação da jurisdição imparcial, de modo que exige uma separação entre o juiz e a sua atuação durante a fase que antecede o processo criminal, isto é, a fase investigatória. Significa dizer que essa separação garante a originalidade cognitiva do magistrado, ao passo que se afasta a visão do sistema inquisitório e permite aproximação ao sistema acusatório no processo penal. Não se trata de má-fé do juiz singular que conduz o processo por completo, mas de um tipo de armadilha mental que atinge o julgador a partir de impressões e convicções constituídas durante a produção do Inquérito Policial (SILVA JÚNIOR, 2023).

Nessa esteira, caminha a importância da implementação do Juiz das Garantias no rito do Júri, uma vez que o juiz singular que conduz a instrução do Júri analisa a admissibilidade da acusação e possui atribuição que permite proferir eventual decisão de pronúncia, sendo que essa admissibilidade da acusação demanda apreciação mais elevada em relação ao grau de rigor exigido para o recebimento da exordial acusatória.

Os estudos acerca da Teoria da Dissonância cognitiva conduzem ao

questionamento consubstanciado no sentido de que, até que ponto, o juiz seria (ou não) capaz de fixar em sua mente, os elementos colhidos durante a investigação, que revelam uma imagem unilateral e tendenciosa do caso e que o impeça de valorizar outras possibilidades, a ponto de ignorá-las, uma vez que, convencido de uma versão unilateral, buscará, durante a tramitação do processo, a comprovação dessa versão obtida, ainda que coloque em risco sua imparcialidade (LIMA, 2021).

Sobre a lógica e importância atuação do Juiz das Garantias no âmbito do Júri e a necessidade de maior cautela em relação à razoabilidade da acusação na primeira fase do procedimento, Silva Júnior (2023, s. p.) afirma que:

Doravante, se isto fosse ao contrário, a primeira fase perderia sua razão de ser, adequando o juiz de garantias ao Júri, o primeiro juiz acompanharia o Inquérito e receberia a denúncia, enquanto outro, com originalidade cognitiva, valoraria se o standard probatório seria capaz de afirmar uma pronúncia, baseada nas provas obtidas em audiência de instrução. Neste modelo, a imparcialidade cognitiva está assegurada, pois que o juiz da decisão de admissibilidade teria contato com o processo no exato momento de produção probatória, ou seja, prova penal condenatória, capaz de infirmar sem nenhum comprometimento de posições, preconceitos a uma decisão de pronúncia, impronúncia ou absolvição.

A implementação do Juiz das Garantias no rito do Júri não significa um instrumento que trará ao processo penal o objetivo de criação de um sistema que age em favor dos criminosos, “[...] o sistema acusatório e o juiz das garantias nunca foram e jamais serão sinônimos de impunidade. Representam, sim, um passo decisivo na direção de um processo penal democrático, capaz de realçar o papel das partes [...]” (LIMA, 2021, p. 114).

Adota-se, com isso, um sistema processual penal efetivamente acusatório, tal qual consagrado no art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei n.º 3.689/1941, em consonância com direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos, preservando as garantias do indivíduo e a imparcialidade do magistrado que apreciará o mérito da ação penal. Com base nas palavras de Lopes Júnior (2023, p. 84).

[...] Não há processo sem juiz e não há juiz se não houver imparcialidade. Daí porque é a estrutura do sistema que cria ou não cria, as condições de possibilidade de um juiz imparcial, e, portanto, somente no marco do sistema acusatório é que podemos ter as condições necessárias para a imparcialidade do julgador.[...]

Nesse sentido, o estudo atribuído à Teoria da Dissonância Cognitiva

demonstra a ausência de certeza acerca da perda da parcialidade do juiz que possui contato com os elementos da investigação, contudo, cria-se uma fundada suspeita no que tange à possibilidade de ver prejudicada a imparcialidade do julgador em um processo penal que autoriza a atuação do juiz na fase investigatória e em momento posterior durante a fase que ocorre a persecução penal, porquanto ao magistrado, lhe é permitido proferir decisões que tangenciam o mérito da acusação atribuída ao investigado, sendo que a legislação vigente também permite que o juiz decida, depois, nos autos do mesmo caso penal que ele teve contato durante a produção do Inquérito, quanto ao mérito da ação, servindo a instrução do feito somente como um campo confirmatório e simbólico de uma concepção previamente concebida acerca do objeto do processo (LIMA, 2021).

Com a implementação do Juiz das Garantias também em face do procedimento do Júri, sobressai um cenário cognitivo para além de um retoque democrático no sistema, aproximando-o do acusatório e fazendo com que os julgadores possuam neutralidade cognitiva, seja para avaliar uma medida de prisão cautelar ou para garantir imparcialidade plena à decisão de pronúncia, sem considerar o contato com as informações trazidas nos autos do Inquérito, dando sustentação à originalidade cognitiva e ao território de cognição neutra do magistrado (JÚNIOR, 2023).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo científico, buscou-se o aprofundamento acerca do novo instituto do Juiz das Garantias, recentemente implementado na legislação processual penal, com base na previsão legislativa n.º 13.964/2019 e no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 realizado pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo no que tange à reinterpretação dada pela Suprema Corte em relação ao artigo 3º-C do Código de Processo Penal, que dispõe acerca da competência do juiz das garantias, porquanto o julgado determinou a exclusão da aplicação das normas relativas ao instituto em face do procedimento do Tribunal do Júri, sob fundamentação de que os processos dessa competência, o veredicto fica a cargo do Conselho de Sentença, de forma que o julgamento coletivo em si mesmo atua como elemento que reforça a imparcialidade.

A partir disso, a pesquisa possibilitou o entendimento de que, a

implementação do Juiz das Garantias não só em face do procedimento comum, como também no procedimento do Tribunal do Júri, revela-se imprescindível para o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque a garantia de imparcialidade do magistrado que conduz a primeira fase do rito do Júri possui estrita conexão com a cognição do julgador, uma vez que lhe é incumbido decidir quanto à eventual decisão de pronúncia, revelando-se fundamental que o juiz responsável por essa decisão esteja isento de qualquer influência previamente obtida dos elementos informativos da investigação, de modo a garantir que a decisão de pronúncia seja fundamentada com base em critérios estritamente legais e objetivos, livre de pré-juízos e de concepções previamente adquiridas acerca do fato objeto do processo.

Nesse sentido, considerando que o Juiz das Garantias contribui para o reforço da imparcialidade e a equidade processual, ao estabelecer que o processo penal terá estrutura acusatória e limitar a atuação do juiz das garantias durante a fase de instrução e afastando o juiz natural da atuação ativa e do contato com os elementos produzidos nos autos do Inquérito Policial, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao reinterpretar as exceções à aplicação do Juiz das Garantias, confirma a importância da separação funcional no processo.

Em que pese o entendimento de que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença age como reforço de imparcialidade, a reflexão estabelecida no presente trabalho consubstancia-se na segregação de papéis na primeira fase do rito do Júri (*judicium accusationis*) onde a decisão de pronúncia depende de decisão judicial proferida pelo juiz singular, o qual deverá apreciar a viabilidade legítima do prosseguimento do feito, sem que tenha sido contaminado cognitivamente com os elementos probatórios da investigação preliminar para que possa assegurar a objetividade e a imparcialidade necessária para a eventual decisão que pronunciará o réu.

Portanto, a aplicação do Juiz das Garantias no procedimento de caráter bifásico do Júri não revela tão somente justificada, mas imprescindível para o fortalecimento do sistema de proteções de justiça criminal, ao passo que sua atuação não atinge o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, mas afeta a fase de admissibilidade da acusação, a ponto de garantir que a decisão de pronúncia funcione como efetivo filtro de controle da admissibilidade da acusação e que a apreciação do mérito seja isento de informações que prejudiquem a cognição

do magistrado e a garantia de sua imparcialidade.

Por consequência, com base em todos os argumentos expostos, contudo, sem o objetivo de exaurir completamente o estudo da matéria que engloba as particularidades que constituem a implementação do novo instituto no país, o desfecho do presente trabalho pode esclarecer que a aplicação dessa figura jurisdicional no procedimento do Júri se revela crucial ao permitir que um juiz diferente daquele que atuou e teve contato direto com as informações constantes no Inquérito conduza a fase de admissibilidade da acusação, assegurando de maneira prática o surgimento de vieses cognitivos e eventuais influências involuntárias capazes de prejudicar o magistrado durante a condução do processo criminal. Destarte, ao assegurar a neutralidade cognitiva do julgador desde o início do processo, o Juiz das Garantias age como contributo para um julgamento de caráter justo e transparente, preservando os direitos individuais e a integridade do devido processo legal, sustentando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [s. l], v. 5, n. 3, p. 1651-1677, set. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971417016>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ARRUDA, José Acácio. **O Tribunal do Júri e o Juiz de Garantias**. 2020. Disponível em: <https://ammp.org.br/o-tribunal-do-juri-e-o-juiz-de-garantias/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. 1510 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa A Legislação Penal e Processual Penal**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do julgamento parcialmente procedente das Ações Direta de Inconstitucionalidade n.º 6298, 6299, 6300 e 6305**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em 20 de dez. 2023.

CECHET, Júlia. **O JUIZ DAS GARANTIAS E O GRAU DE COGNIÇÃO DO MAGISTRADO PENAL BRASILEIRO**. 2022. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de

Ciências Jurídicas e Sociais, Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

DEVECHI, Júlio César Craveiro. **O JUIZ DAS GARANTIAS NA VISÃO DO STF: análise do instituto à luz do julgamento das adi's 6.298, 6.299. 6.300 e 6.305.** Gralha Azul, [S.L.], v. 1, n. 20, p. 54-61, 24 ago. 2023. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/4-julio-cesar-craveiro-devechi>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DUPRET, Cristiane. **Entendendo o procedimento bifásico do Tribunal do Júri.** 2023. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/entendendo-o-procedimento-bifasico-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica.** 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial : reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, p. 55-91, ago. 2016. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11254/2/A_Imprescindibilidade_do_Juiz_das_Garantias_para_uma_Jurisdicao_Penal_Imparcial_Reflexoes_a_Partir_da_Teoria_da.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 624 p.

MAYA, André Machado; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Estudos em Homenagem aos 200 Anos de Tribunal do Júri no Brasil: a importância do juiz de garantias para o tribunal do júri no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/introducao-4-a-importancia-do-juiz-de-garantias-para-o-tribunal-do-juri-no-brasil-estudos-em-homenagem-aos-200-anos-de-tribunal-do-juri-no-brasil-ed-2022/1712828945>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MILLER, Marcello. **Juiz das garantias é avanço e pode fortalecer cultura de imparcialidade.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/marcello-miller-juiz-garantias-fortalece-cultura-imparcialidade/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **O juiz de garantias como retoque democrático do procedimento do júri.** 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/tribunal-juri-juiz-garantias-retoque-democratico-procedimento-juri/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

RAVAGNANI, Christopher; ASSAD, Thaise Mattar; PEIXOTO, Beatriz. **O DESAFIO COGNITIVO E A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS QUANTO AO TRIBUNAL DO JÚRI**. Revista Direito Fae, [s. l], p. 138-154, 02 fev. 2022. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/120/71>. Acesso em: 20 abr. 2024.

RITTER, Ruiz; LOPES JUNIOR, Aury. **Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva...** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SILVA JÚNIOR, Orleano Mendes da. **A ATUAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DO JÚRI**. Humanidades e Inovação, Palmas, v. 10, n. 7, p. 183-192, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9041>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; SAMPAIO, Denis. **Princípios gerais do processo penal no júri**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-04/tribunal-juri-principios-gerais-processo-penal-juri/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SOUZA, Vamário Soares Wanderley de. **A imparcialidade do julgador na figura do juiz das garantias fundamentais**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317977/a-imparcialidade-do-julgador-na-figura-do-juiz-das-garantias-fundamentais/>. Acesso em: 28 mar. 2024.